

ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS DA LEI 12.318/2010

PARENTAL ALIENATION: ASPECTS OF LAW 12.318 / 2010

Jordana Vitória Souza Peixoto¹

Mylena Seabra Toschi²

Resumo

O presente trabalho tem a finalidade de identificar as causas da Alienação Parental como também as consequências advindas desse problema, por ser um assunto tão importante durante os tempos atuais foi necessária a criação de uma lei número 12.318/2010 para conseguir amenizar esse problema no entanto com pouco efeito, mesmo com as punições trazidas na lei da Alienação Parental, os responsáveis pelos menores ainda praticam o ato, assim causando danos psicológicos aos menores envolvidos.

Palavras- chaves: Alienação Parental, Síndrome da Alienação Parental, Lei 12.318/2010.

Abstract

The present work has the purpose of identifying the causes of Parental Alienation as well as the consequences arising from this problem, for being such an important subject during the current times, it was necessary to create a law number 12.318 / 2010 to be able to alleviate this problem with little effect, even with the punishments brought in the law of parental alienation, the responsible for the minors still practiced the act, thus causing psychological damages to the minors involved.

Keywords: Parental Alienation, Parental Alienation Syndrome, Law 12,318 / 2010.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

² Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.

INTRODUÇÃO

A Alienação Parental é um tema que tem sido muito discutido e tratado nos últimos tempos, devido ao aumento das dissoluções conjugais e também das uniões estáveis, com isso veio consigo os problemas pós separação e com eles problemas relacionados aos filhos.

A primeira vez que se teve conhecimento ao termo Alienação Parental foi nos anos 80 quando Richard Gardner, psiquiatra, teve uma experiência como perito criminal nos Estados Unidos. Gardner especificou o termo como “Síndrome de Alienação Parental”, no entanto pode se utilizar de somente “Alienação Parental” já que se trata de um mesmo transtorno.

Após esse conhecimento foi possível analisar os comportamentos das crianças e adolescentes de pais divorciados, o modo como se comportavam em vários casos foi possível constatar que estavam sendo vítimas de Alienação Parental.

Com o grande avanço deste problema foi criada uma lei específica para tratar do referido tema, a Lei 12.318/2010, onde dispõe minuciosamente sobre o conceito e formas de aplicação da lei sempre pensando no bem estar e psicológico do menor, umas das consequências de praticar a Alienação parental é a perda do poder familiar, na qual constatado será atribuída ao outro genitor.

No entanto antes de compreender a respeito da Alienação parental é necessário dispor sobre o poder familiar, que segundo a concepção do professor Roberto Senise Lisboa, o poder familiar se entende como: “É a autorização legal para atuar segundo fins de preservação da unidade familiar e do desenvolvimento biopsíquico dos seus integrantes”, desta forma quando o genitor pratica a Alienação Parental há uma ruptura do poder familiar levando em consideração os danos psicológicos causados pelo alienador ao menor alienado.

É de suma importância debater sobre este assunto pois cada vez mais tem ouvido falar deste problema, no entanto nem sempre podemos entender realmente o que é, e também como detectar os primeiros sinais que o menor esteja sim sofrendo de Alienação Parental, assim sem sabermos deixamos de prestar ajuda para aquele quem mais precisa.

Uma problemática acerca deste tema é entender o porquê dos responsáveis praticarem tal ato, e também entender sobre o transtorno chamado Síndrome de Alienação Parental causado

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

2 Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.

ao menor alienado, lembrando que para ser alienador não precisa ser necessariamente pai ou mãe sendo aquele detentor da guarda, e para ser alienado pode ser avós tios ou qualquer outro familiar do que esteja sendo impedido de manter um laço afetivo com o menor.

Para a confecção do trabalho foi utilizado as técnicas de pesquisas bibliográficas, e também de entendimentos jurisprudenciais onde haviam discussões sucintas acerca do tema.

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

2 Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.

1. FAMÍLIA

Este capítulo irá abordar os aspectos de família, seus conceitos e também sua relevância, pois para que tenha uma boa criação e necessário que seja uma família estruturada, ainda que seja uma família formada por apenas mãe/pai e filho. E com isso tratará sobre a relação de novas famílias após a Constituição Federal de 1988.

A palavra família vem do latim *famulus*, que significa: grupo de escravos ou servos pertencentes ao mesmo patrão. No entanto, nos dias de hoje já não se segue mais este conceito. A família existe desde o início da criação humana, e com o passar de todos os anos cada vez mais veio se modificando, incluindo novas famílias, como os dias atuais (MALUF, 2018)

Antes do século XX, mesmo com as mudanças feitas, muitas das vezes predominava o modelo familiar patriarcado, onde o homem era o chefe da família, trabalhava para prover sua família, tomava todas as decisões, inclusive, organizava casamentos para os seus filhos sem intuito afetivo, e sim econômico, onde a única intenção era aumentar o seu poder monetário. Para que houvesse esse resguardo financeiro entre as famílias só era aceito os casamentos oficiais, perante a lei e Deus, jamais uma união estável. (BARRETO, 2012)

Os filhos eram tratados como empregados, onde eram criados para ajudar o pai em suas tarefas diárias, o defender caso houvesse brigas por qualquer motivo que fosse e também casar com moças de boa família podendo assim agregar ainda mais os valores financeiros. (BARRETO, 2012)

Aos homens eram resguardados o poder de trair, agredir suas mulheres, se fosse do seu desejo ter mais que uma esposa ou ter suas concubinas, e somente eles poderiam pedir a extinção dessa família. Um dos fatores mais extintivos de família era quando a mulher fosse estéril, assim não podendo dar herdeiros aos homens, com isso fazia com que as mulheres fossem largadas a própria sorte pois nem mesmo a família tinha o costume de aceitá-la de volta.

Em meados do século XIV a igreja católica tinha muita influência nessas famílias, o que não estivesse ao jeito dela era considerado errado, e deveria ser modificado é com isso cada vez as mulheres e seus filhos ficavam a mercê dos esposos. (BARRETO, 2012)

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

2 Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.

As mudanças começaram a ocorrer quando se começou a revolução industrial, onde a mulher saía de casa para trabalhar, para suprir a mão de obra necessária, e passava então a ajudar nas despesas de casa, fazendo com que o homem não fosse mais o único provedor e assim lhe trazendo um pouco de voz em suas casas. (BARRETO, 2012)

Ainda assim mesmo após a Revolução Industrial, as mulheres ainda continuavam submissas aos seus maridos, após alguns anos entrou em vigor o Código Civil de 1916, o seu marco era o artigo 242, que assim o tratava: (BARRETO, 2012)

Artigo 242. A mulher não pode sem autorização do marido
 I - Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher;
 II – Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis do seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens;
 III – Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outro;
 IV – Aceitar ou repudiar, herança ou legado;
 V – Aceitar tutela, curatela ou outro múnus público;
 VI - Litigar em juízo civil, comercial, anão ser nos casos indiciados nos artigos 248 e 251;
 VII – Exercer profissão;
 VIII – contrair obrigações, que possam importar em alienação de bens do casal;
 IX – Aceitar mandato.

Este artigo, dava mais poder ao homem do que antes, pois fixado em lei a esposa era obrigada a cumprir, sem poucas chances de ganhar sua independência.

Com o código Civil de 1916, as filiações estavam ainda mais distintas pois teriam direitos aqueles que eram filhos legítimos, os contraído fora do casamento denominado “bastardos” e os adotivos, não tinham igualdades perante aos outros, sendo assim não entrando na sucessão hereditária. (BARRETO, 2012)

Após esse Código Civil de 1916, veio outras leis como a Lei nº 883/49, que tratava do reconhecimento dos filhos ilegítimos, a Lei nº 4.121/62 que trouxe um grande avanço para as mulheres, lhe concedendo também o poder familiar. Outro grande momento após tantas mudanças foi quando surgiu em 1977 a Lei 6.515 trazendo assim o divórcio, que foi um grande marco para as mulheres que sofreram uma vida inteira e agora poderiam se sobressair de forma legal. (BARRETO, 2012)

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

2 Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.

E assim chegou a Constituição Federal de 1988, onde ali trouxe os direitos e deveres equitativos aos homens e mulheres, e também a possibilidade de haver novas famílias. Depois dessa mudança, as famílias puderam ser formadas por sentimento, afeto e não por cunho financeiro, dando as mulheres os direitos de prover também suas famílias, tomarem decisões, sem necessidade de ficarem a disposição de seus maridos. (BARRETO, 2012)

Posteriormente após as mudanças relativizadas entre os homens e as mulheres veio também, as melhorias em relações aos filhos, em 1990 veio a lei 8.069 intitulada como o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde traz ali um apanhado de reconhecimentos para as crianças e adolescentes. (BARRETO, 2012)

Em 2002, após muitas discussões e equiparações dos tempos antigos ao de hoje veio o novo Código Civil, onde teve uma enorme mudança em seus artigos uma vez que a sociedade passou por uma grande mudanças referidas as leis citadas anteriormente, fazendo assim com que o Código Civil de 1916, mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988 entrasse totalmente em desuso.

E ainda se seguiu fazendo alterações, o Código Civil de 2002 não teve alteração em seu texto completo porém veio algumas mudanças em alguns artigos como o 1.638, que veio após a promulgação da lei 13.715/2018, que trouxe mudanças no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Hoje as famílias estão sempre em mudanças, pois cada vez mais estão ligadas pelo afeto, e conforme vão se tendo essas mudanças e necessário que o ordenamento jurídico a siga para que em um evento futuro não haja erro em qual for a situação.

1.1 PODER FAMILIAR

A importância de se falar sobre o poder familiar se dá para ter um entendimento sobre o que vem a ser, quem o obtém e sua forma de extinção, uma vez que toda criança tem que ser suprida pelo poder familiar, não sendo possível a não existência.

Apesar de a família sofrer várias mudanças em seu conceito e em sua aplicação, uma coisa não deixou de existir, que é o poder familiar, antes denominada “pátrio poder”. Hoje com

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

2 Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.

a extinção deste conceito, onde o homem já não é mais a figura principal da família, o poder familiar passou a ser representado pela mulher e pelo homem. (RAMOS, 2016)

Vários doutrinadores trazem o conceito de poder familiar. Para a doutrinadora Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos, dispõe: “assim, um conjunto de prerrogativas legais reconhecidas aos pais para a criação, orientação e proteção dos filhos menores de 18 (dezoito) anos”, sendo um conceito simples de fácil entendimento, pois nada mais é que a obrigação dos pais com a criação dos filhos.

No entanto, o doutrinador Flavio Tartuce, já traz um conceito mais afetivo, dispondo não somente de bens e sim de suas ligações afetivas, que diz:

O poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo no afeto. (2015, p 1.408)

Não há o que se falar mais em pátrio poder, uma vez que, a figura masculina deixou de ser priorizada na família, no que tange as relações homo afetivas, mesmo sendo família formada por dois homens, não se enquadra nesse quesito, pois o fato de ser do sexo masculino não instrui o pátrio poder, uma vez que este foi extinto sendo sempre poder familiar.

Segundo o artigo 1630, do Código Civil “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”, sendo assim até os dezoito anos, os filhos serão providos pelos seus pais, os devendo respeito e obediência.

Quando um pai ou uma mãe cuida unicamente da criança, o poder familiar se torna exclusivo a este, já que para se ter este poder familiar tem que cumprir com os deveres em relação ao menor. Caso não haja nem pai e nem mãe o poder familiar será designado a um tutor, que tomara todas as decisões em relação a esta criança.

Apesar do poder familiar ser irrevogável, independente de quem o tem, ele pode ser suspenso e também extinto. De acordo com o Código Civil, decorre a suspensão do poder familiar:

Artigo.1637 - Se o pai ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando os deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao Juiz, requerendo algum parente,

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

2 Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.

ou Ministério público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder família quando convenha. (BRASIL, 2002)

Sendo assim, tanto o Juiz quanto o Ministério público pode suspender o familiar, quando os pais faltarem com suas responsabilidades.

Na suspensão pode ter revogação da medida, e ser restituído o poder familiar. Já para acontecer a extinção, a conduta deve ser gravosa, pois uma vez extinta não pode ser restituída.

Após ser analisadas as formas de suspensão, irá se ter as formas de extinção do poder familiar. Por se tratar de uma medida tanto quanto extrema, as causas para ocorrer esta hipótese também tem que ser grave. O Código Civil traz as hipóteses de extinção, elencadas no artigo 1635, que dispõe:

Artigo.1635 - Extingue-se o poder familiar:

- I- Pela morte dos pais ou do filho;
- II- Pela emancipação, nos termos do artigo 5º, parágrafo único;
- III- Pela maioridade;
- IV- Pela adoção;
- V- Por decisão judicial na forma no artigo 1638. Haveres, até suspendendo o poder família quando convenha. (BRASIL, 2002)

Com relação aos incisos I, II, III, e IV a extinção é natural, não decorre de conduta gravosa, no entanto, o inciso V mostra que quando houver uma decisão judicial em desfavor do constituinte extingue o poder familiar.

Quando se fala em decisão judicial, pode ser vários os motivos como: castigar imoderadamente o filho, deixar o filho em abandono, o entregar para adoção de forma ilegal, praticar atos contra a moral e os bons costumes. Incorre também quando houver sentença em trânsito em julgado por homicídio, feminicídio, lesão corporal e estupro contra o menor ou o outro detentor do poder familiar, são hipóteses previstas no artigo 1.638 do Código Civil. No entanto para ocorrer esta extinção tem que ser ato lesivo em relação ao menor de idade, como inclusive uma situação de alienação parental, que será exposta mais à frente. (RAMOS, 2016, p. 41)

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

2 Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.

Quando ocorre essa extinção se torna desgastante para as crianças presenciarem tal coisa, pois em suas visões o lugar de aconchego e em casa, e de repente se vê em um “campo de guerra” naquele lugar que deveria ser de alento.

1.2 CONCEITO E APRESENTAÇÃO DE NOVAS FAMÍLIAS

Essa apresentação de novas famílias se dá com a evolução no ordenamento jurídico, pois ao ser entendido que toda forma de família é válida, desde que não contribua para a má formação da criança, trouxe assim vários modelos de famílias. Onde por um tempo ficaram escondidas por medo de represálias, julgamentos, hoje se dá de forma clara.

Como dito anteriormente, o conceito de família é bem amplo e vem trazendo além do conceito em si, as novas famílias, formadas com o passar das décadas, onde lutam para que ainda que estejam em um mundo moderno, não sofram preconceitos por suas escolhas. Essas novas famílias, são homo afetivas, poli afetivas, mono parentais (mães e pais solteiros) são definições que mexem com as tradições que estão enraizadas na história. Contudo a lei traz o reconhecimento dessas mudanças, reconhecendo os direitos que essas famílias detém a respeito de suas crianças. (LONCHS, 2015)

Em um mundo em que há tantas coisas degradantes, capaz de destruir os indivíduos de forma moral, fisicamente, enfim, as constituições de novas famílias não deveriam trazer repúdio aos mais velhos, uma vez que a maior preocupação dos constituintes das famílias são formar seres responsáveis capazes de transformar um pouco do mundo em uma coisa boa, com segurança. (LONCHS, 2015)

Uma família considerada tradicional, não é sinônimo de que é uma família que trará segurança aos formadores dela, pois assim como qualquer indivíduo os seres são passíveis de erros, assim podendo trazer consigo coisas ruins como podem matar, espancar ou cometer outros graves delitos.

Com todas essas mudanças, não traz o sentido de querer acabar com as familiares ou desonrá-las, somente quer se mostrar que hoje os tempos são outros, que não se pode ficar presos naquela imagem em que mulheres deveriam ser casadas, submissas aos seus maridos,

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

2 Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.

que família era somente homem e mulher. E querem sim mostrar que todas as pessoas independentes de opção sexual são capazes de formar uma família, proporcionar uma boa criação as crianças e com um porque a mais, por sofrerem tantos preconceitos, mostram ainda para essas crianças as importâncias de respeitar a decisão do próximo e não o julgar e sim tentar compreendê-los.

Pode-se notar que essa evolução que tem se vivenciado e mais elencada no afeto, nos princípios como liberdade, dignidade da pessoa humana e igualdade. E com isso consegue-se ter entendimentos jurisprudenciais e as próprias leis a favor destas pessoas que antes não tinham respaldo legal. (LONCHS, 2015)

Com a evolução temos também em relação ao casamento, porque os homossexuais e os casais adeptos a poli afetividade pode celebrar sua união em cartórios, ou fazendo um contrato assim como é com relação a homens e mulheres. Para haver o casamento poli afetivo, nenhum dos cônjuges pode ter sido casado sem a dissolução correta, pois se houver duplicidade do casamento gera a bigamia que segundo o Código Penal é considerado crime. (LONCHS, 2015)

Contudo, referente a todos os conceitos tratados, deve-se notar que a sociedade vive em constante mudança e que não se pode priorizar um conceito para todo o sempre, a prioridade que se detém e com os filhos e a família formada por qual gênero seja. O importante é compreender as diferenças e antes de tudo respeitá-las, para que assim diminua o modo desrespeitoso em que algumas pessoas tratam outras por não estarem no que se julgam em uma família correta.

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

2 Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.

2 DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

Após análise das criações de famílias e suas diversas formas, se entrará na parte onde mesmo que os envolvidos na relação conjugal tentem manter o vínculo não se torna viável pois deriva-se de uma situação insustentável onde possuem brigas, conflitos que chegam a violência, fazendo assim com que a melhor opção seja a dissolução do casamento assim como da união estável. É de suma importância tratar sobre a dissolução conjugal pois advém dela a alienação parental, uma vez que o alienador tem em sua mente que o fato de o relacionamento ter chegado ao fim e culpa do outro cônjuge fazendo com que crie em sua cabeça um problema e o impondo perante o menor, sempre com o pensamento de estar protegendo o mesmo.

A dissolução do casamento, também chamada de dissolução da sociedade conjugal, se dá após a assinatura do divórcio ou o encerramento do vínculo(contrato) de união estável. O divórcio ganhou mais visibilidade quando teve a promulgação da emenda constitucional 66/2010, que dispõe que o casamento pode ser dissolvido através do divórcio, de forma sucinta alterando assim o texto constitucional, que tratava que para chegar ao divórcio teria que haver a separação de fato entre outros aspectos. (TARTUCE, 2015)

Zeno Veloso (2010) trouxe um parecer a respeito desta emenda, facilitando assim a interpretação, que assim diz:

Numa interpretação histórica, sociológica finalística, teleológica do texto constitucional, diante da nova redação do artigo 226, parágrafo 6 da Carta Magna, sou levado a concluir que a separação judicial ou por escritura pública foi figura abolida em nosso direito, restando o vínculo matrimonial. Alguns artigos do Código Civil que regulavam a matéria foram revogados pela superveniência da norma constitucional – que e de estatura máxima - e perderam a vigência por terem entrado em rota de colisão com o dispositivo constitucional superveniente. (VELOSO, pag. 19, 2010)

Sendo assim, fazendo com que o processo tramite com mais rapidez, para que as partes possam seguir conforme seus preceitos suas novas vidas.

Importante ressaltar que tanto com a união estável quanto com o casamento registrado em cartório, no final da sociedade conjugal as partes tem os mesmos direitos conforme lhe convém sempre resguardando o que foi acordado entre as partes. Com a finalização do divórcio,

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

2 Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.

vem com esse processo um outro um tanto mais importante pois se trata dos filhos, que é a definição da guarda. Para que os direitos e a integridade dos filhos fossem resguardados, veio a Lei 13.058/2014 denominada Lei da Guarda Compartilhada. (TARTUCE, 2015)

2.1 GUARDA

Ao se falar sobre a guarda é importante entender como ela era regularizada antes da nova lei promulgada em 2014. Inicialmente a lei de divórcio trazia consigo que a guarda ficaria com o cônjuge que não tinha dado causa para a separação, quando a separação ocorria de forma judicial, que hoje a se conhece como separação litigiosa. No entanto quando ocorria de forma consensual a guarda era acordada entre as partes sempre pensando no que era melhor para o menor e também avaliando sobre a criação moral que essa criança ou adolescente teria, esse modo de agir era previsto na lei 6.515/1977. (TARTUCE, 2015)

Foi se utilizando dessa forma até que em 1990 entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/1990) que tratava não mais somente pelo que zelava a moral da criança mas sim outros aspectos como condição psicológica, financeira e também com que o filho mantivesse mais contato. Logo em seguida veio a alteração no Código Civil de 2002, que firmava mais ainda o que estava imposto no estatuto da criança e do adolescente. (TARTUCE, 2015)

Com as alterações trouxe também a hipótese da criança não ser criada nem pela mãe e nem pelo pai, fazendo assim que um terceiro interessado o representasse, sempre avaliando os mesmos preceitos já citados, condições físicas, psicológicas e também o qual a criança já mantenha um vínculo. No Estatuto da Criança e do adolescente (Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990) em seu artigo 33, caput dispõe sobre as obrigações impostas a quem mantiver a guarda, que assim diz: A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. É imprescindível que o detento da guarda se enquadre nestas condições, caso não, presume-se que não há condições para manter o menor.

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

2 Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.

Importante ressaltar que esse terceiro interessado deve respeitar a preferência a ordem de parentesco e a relação de afetividade com a criança ou adolescente, para que não tenha um desgaste a mais para os mesmos.

A mais recente alteração foi com a lei já citada número 13.058/2014 que modificou os artigos 1.583, 1.584 1.585 1.634 do Código Civil de 2002. O ponto mais incisivo desta modificação e o que está disposto no artigo 2.583, que assim dispõe:

Artigo 1.583 - A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos:

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (BRASIL, 2002)

Este artigo trás as formas de guarda que pode ser compartilhada ou unilateral, e também regulariza que independente de qual guarda seja é obrigação de todos os envolvidos cuidarem dos menores, sempre buscando o melhor modo de convivência. Em relação aos dispositivos que foram revogados eram os quais não traziam o interesse da criança e do adolescente em primeiro lugar sendo assim veio a lei e os revogou.

No entanto com o processo de separação e guarda surge algumas ressalvas, pois em alguns casos pode ocorrer de alguma das partes não ficarem satisfeitas com o resultado alcançado fazendo com que a mesma em sentindo de vingança venha a perturbar psicologicamente a cabeça dos menores, fazendo com que os mesmos sofram de alienação parental.

2.2 ALIENAÇÃO PARENTAL

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

2 Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.

Quando se fala da relação dos filhos com os pais tem que manter uma proteção exclusiva quanto a ela, pois essa relação é que transfere confiança aos menores. No entanto nem sempre a amizade entre os antigos cônjuges se sobrepõe sobre a animosidade causada pelo desgaste da relação conjugal.

Com esse intuito de afetar o outro, ou também em uma tentativa falsa de proteger a integridade da criança os responsáveis criam memórias falsas na cabeça das crianças, fazendo com que os mesmos criem uma repulsa pelos seus genitores. Essa prática é denominada Alienação Parental, e é muito recorrente não somente nos dias de hoje mas também desde antes quando surgiu o divórcio na forma da lei. (FIGUEIREDO, 2015)

A primeira vez que se teve conhecimento a respeito da Alienação parental, foi através do psiquiatra dos estados Unidos Richard Gardner na década de 1980, onde o divórcio tinha se tornado cada vez mais frequente, com isso Gardner foi criando maneiras para ajudar as crianças a lidarem com a separação dos pais realizando jogos brincadeiras entre outras coisas. (GARDNER, 1999)

Ao estar com essas crianças Gardner (1999) foi observando que havia tido mudanças nos comportamentos das crianças no tocante aos genitores e através de pesquisas chegou ao termo SAP “Síndrome de Alienação Parental”. E ele então trouxe um conceito elaborado através de seus estudos, que assim diz:

A Síndrome de Alienação Parental(SAP) é um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que visa denegrir a figura parental perante a criança, uma campanha que não tem justificção. Esta síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais (lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo. (GARDNER, pag. 09, 1999)

Em uma linguagem mais simples a síndrome nada mais é que uma forma de amedrontar a criança com intuito de desfavorecer, prejudicar o outro genitor.

Após os estudos e a SAP ser divulgada nos Estados Unidos rapidamente espalhou-se pelo mundo, chegou a um primeiro momento ser tratada como pandemia, devido à gravidade da situação. No entanto no Brasil por se ter pouco conhecimento a respeito da síndrome, e

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

2 Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.

também pouco questionamento foi tornando natural este ato, sendo tratado como uma consequência da dissolução conjugal. (SOUSA, 2014)

Ao concluírem que o assunto era de extrema importância foi criada em alguns países associações de pais onde debatiam a respeito dos questionamentos de Gardner. No Brasil essa associação priorizou inicialmente em igualar os direitos e deveres dos pais, fazendo com que os dois pudessem ter responsabilidades perante a criança, também era pauta a guarda compartilhada que estava em destaque devido a quantidade de dissoluções conjugais. (SOUSA, 2014)

Diante da quantidade de casos que foram diagnosticados por profissionais fora do país, as associações no Brasil no início de 2006, tomou como foco a Síndrome de Alienação Parental, o tornando prioridade. Após muitos debates e estudos em 2008 foi sancionada a primeira lei de guarda compartilhada, em seguida mais casos notificados da prática, porém dessa vez eram noticiados, no Código civil em seu artigo 1.638, inciso III trazia como punição para esses crimes julgados como atos contrários da moral e dos bons costumes a perda do poder familiar. (FIGUEIREDO, 2015)

Contudo, os casos não paravam de aumentar, até que foi criando um projeto de lei para tratar especificadamente da Síndrome de Alienação Parental, tornando características as punições, definições formas de tratar entre outros aspectos. Esse projeto de lei número 4.853 teve seu início em 2008 e após modificações foi promulgado em 2010 como lei 12.318, Lei Da Alienação Parental.

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

2 Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.

2.3 ASPECTOS DA LEI 12.318/2010

Perante a ideia de que era necessário uma legislação que trouxesse mais segurança aos menores após serem definidas suas guardas, entrou em vigor a lei 12.318/2010, onde trouxe a terminologia Alienação Parental e não mais Síndrome de Alienação Parental, uma vez que através de especialistas teve a conclusão que não se tratava de uma síndrome sendo a mesma um caso de consequências sofridas pela alienação parental que por sua vez é de início um afastamento da criança com o outro responsável.

A professora Ana Paula Pires Ribeiro (2018) traz em seu artigo a origem da lei 12.318/2010, que assim diz:

A origem da lei da alienação parental tem como autor da proposta inicial o Doutor Elizio Luiz Perez, Juiz do 2º TRT de São Paulo. O Brasil, quando aprovou a lei 12.318/10, que trata da Síndrome da Alienação Parental, tornou-se pioneiro na América Latina, antecipando-se a muitos países; Após consultar alguns profissionais como psiquiatras, advogados da área de família além de pessoas que possuem profundo conhecimento pois vivenciam a alienação, o mesmo tornou o Projeto de lei Nº 4.053/08, que teve como autor o Deputado Regis de Oliveira (PSC-SP). Aprovado por unanimidade na Câmara de Deputados Federal, no Senado tornou-se Projeto de Lei Complementar Nº 20/2010. O então Presidente, Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a lei no dia 26 de agosto de 2010. (RIBEIRO, pag. 25, 2018)

Trazendo assim em seu relato os pioneiros da lei, que confiou e trouxe para toda a população o que seria um marco para aqueles alienadores.

Em seu artigo 2º da lei de Alienação Parental traz o conceito adotado por juristas e também quais são essas formas de alienação, vale destacar que não são somente essas previstas em lei, pode ser constatadas através de diagnósticos com psicólogos/psiquiatras e também por entendimento do juiz perante devida situação. Em letra de lei o artigo 2º dispõe o seguinte:

Artigo 2º - Considera-se ato de Alienação Parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

2 Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

Após confirmado o caso de Alienação Parental, o Juiz de forma singela e impositiva tem que determinar qual será o novo destino dessa criança, pois como já mencionado, e passível a perda do poder familiar assim como também da guarda, tendo o direito de visitas sendo assistidas ou não, essa forma de punição tem o intuito de erradicar essa pratica pensando sempre no bem estar da criança e do adolescente. (FIGUEIREDO, 2015,)

Note-se também a importância de saber a diferenciação dos termos como: alienador que é aquele que deprecia o outro criando memórias falsas, pressões psicológicas fazendo o alienado ter repulsa do genitor. Alienado por sua vez é a criança/adolescente que sofre essa “lavagem cerebral”, sendo deturbado da verdade dos fatos acreditando somente na verdade do alienador, já o vitimado é aquele que sofre também com essas mentiras sendo aquele que tem sua imagem exposta de forma degradante. Sempre pontuando que tanto o vitimado quanto ao alienador não precisa ser especificamente os pais ou pessoas de com laços sanguíneos, sendo tutores, padrinhos, tias(o), avós(o). (FIGUEIREDO,2015)

A complexidade da Alienação Parental é tanta que faz com que o juiz tenha uma cautela em especial a respeito do diagnóstico pois com o vínculo criado entre o alienador e o alienado ao os separar pode ocorrer mais prejuízos mentais que considerado em questão, pois os alienado não tem a percepção de estarem sendo usados como munição contra outro sendo assim acreditando que o alienador e sempre o certo na situação.

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

2 Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.

Como existe uma grande dificuldade em compreender a causa dos alienadores praticarem esta prática, a professora Priscila Corrêa de Fonseca (2007), traz a seguinte posição:

Pode suceder também que a exclusividade da posse dos filhos revele-se como consequência do desejo de não os ver partilhar da convivência com aqueles que vierem a se relacionar com o ex-cônjuge – independentemente de terem sido estes, ou não, os responsáveis pelo rompimento do vínculo matrimonial. Em outras hipóteses – não de rara ocorrência –, a alienação promovida apresenta-se como mero resultado da posse exclusiva que o ex-cônjuge pretende ter sobre os filhos. São situações que se repetem na prática, muito embora os motivos que as ditam se mostrem de natureza diversa: às vezes, é a solidão a que se vê relegado o ex-cônjuge, especialmente quando não tem familiares próximos – isolamento esse que o leva a não prescindir da companhia dos filhos; outras vezes, é a falta de confiança – fundada ou infundada – que o ex-cônjuge titular da guarda nutre pelo ex-consorte para cuidar dos filhos. Em determinadas situações, a alienação representa mera consequência do desejo do alienante deter, apenas para si, o amor do filho; algumas outras vezes, resulta do ódio que o genitor alienante nutre pelo alienado ou mesmo do simples fato de julgar o alienante não ser o outro genitor digno do amor da criança. (FONSECA, pag.30, 2007)

Essas poderiam ser umas das causas apontadas para acontecer a alienação parental, é claro que não pode se usar como justificativas mas no entanto pode ser um caminho a seguir para ter a resposta acerca dos questionamentos que se fazem sobre a recorrência da alienação, devido em muitas vezes o próprio alienador desconhecer que faz isso com a pessoa que mais ama, gerando uma surpresa ao ser questionado.

Já em seu artigo 3º dispõe sobre a violação da dignidade da pessoa humana, que é um dos princípios basilares da Constituição da República de 1988. O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio que protege os valores inerentes ao ser humano, se tornando um dos princípios mais importantes regentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro, o ferindo detém uma grande ofensa à Constituição Federal. (FIGUEIREDO, 2015)

O Artigo 227 da Carta Magna traz em sua letra de lei os principais direitos inerentes a criança e ao adolescente, que dentre eles está o da dignidade, o respeito, a liberdade entre outros. Considerando esses princípios citados conclui-se que é dever de todos resguardar a dignidade da criança e do adolescente, não o expondo ao modo opressivo onde o coloca em negação, acreditando nas crueldades inventadas pelo responsável, o privando do lazer e de manter contato

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

2 Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.

com os seus entes queridos abusando moralmente do menor impondo sua postura de superior. (FIGUEIREDO, 2015)

O Artigo 4º dispõe que sendo constatado indícios da alienação parental, sendo impostas de ofício ou não deverá ter prioridade perante ao juiz, sendo ouvido primeiramente o Ministério Público, em seguida o juiz poderá decretar medidas provisórias visando o não comprometimento do psicológico do menor. O artigo 4º em seu parágrafo único traz que como o menor tem um sentimento de medo pelo vitimado, tendo em sua mente que o alienador está certo o tempo todo, o juiz indicará visita assistida para que possa criar um laço de confiança entre eles, para que não o vitimado tente explicar a ocasião assim expondo o alienador, mas criando histórias com aquele que só o vê com os do alienador, e após estar criado esse ambiente de segurança e confiança designará a não assistência perante as visitas. (FIGUEIREDO, 2015)

O artigo 5º indicará sobre as provas que deverão ser produzidas para constatar a alienação parental, essas provas serão obtidas mediante avaliação psicológicas ou biopsicossocial, através de entrevistas com as partes, histórico do relacionamento do casal se houve alguma incidência relacionadas a brigas, sem essas provas se torna inviável que o juiz consigna determinar que aconteceu de fato a alienação parental uma vez que por ter anos de experiências deixe passar algum ponto que era de suma importância, então por isso a celeridade da criação de uma junta médica para que obtenha todas essas informações, lembrando que esses profissionais não pode ser de qualquer formação, e imprescindível que sejam terapeutas psicólogos assistentes sociais todos que tenham familiaridade com o assunto, para que ao ser apresentado o laudo médico não tenha dúvida alguma se houve ou não a alienação parental. A conclusão do laudo se dará no período de noventa dias, podendo ser prorrogável por autoridade judicial, sendo obrigatório uma justificativa plausível para essa prorrogação. (FIGUEIREDO, 2015)

Sendo provado que houve a alienação parental através das provas expostas, o juiz deverá atuar de forma a minimizar os atos já causados, buscando evitar também que continue sendo praticado a alienação, as provas deverão ser bem precisas detectando qual o grau de alienação parental e qual caminho o juiz seguira sem que haja mais danos ao psicológico do menor. O artigo 6º informa o que o juiz poderá determinar ao alienador, ressaltando que não é um rol

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

2 Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.

taxativo podendo além destas ser impostas outras medidas com intuito de proteger o alienado e o vitimado. (FIGUEIREDO, 2015)

Estão dispostos no artigo 6º:

Artigo 6 – [...]

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010)

O Juiz poderá advertir o alienador, explicando os malefícios causados por seus atos mantendo a guarda do menor com o mesmo, poderá aumentar as visitas para que o alienado mantenha mais contato com o vitimado, multar o alienador em valor fixado pelo próprio juiz, determinar acompanhamento médico tanto para o alienado quanto para o alienador, reverter a guarda sendo oficialmente direcionada ao vitimado. (FIGUEIREDO, 2015)

Se constatado que é necessário a mudança da guarda, a mesma será passada a aquele que facilita a convivência, que evita as brigas sempre buscando o bem estar de todos. Uma vez que com a dissolução da sociedade conjugal a tendência sempre é em um atacar ao outro que é onde começa a gerar um conflito trazendo desgaste para todos os envolvidos, sendo relatado no artigo 7º, sendo necessário haverá a mudança da guarda seja compartilhada ou unilateral partindo do pressuposto que não há viabilidade pela guarda compartilhada tornando a unilateral ao outro. (FIGUEIREDO, 2015)

O juiz para julgar determinado fato tem que ser competente com prejuízo de tornar nula a ação, no caso em questão que é relacionado a alienação parental e também a guarda, há uma discussão uma vez que por se tratar de menor de idade deverá ser interposto na Vara Especializada da Infância e Juventude, mas por ser uma ação relacionada a família e a guarda deveria ser interposto na Vara de Família que trata também sobre alimentos, divórcios e afins. No entanto o artigo 8º da Lei 12.318 (Lei da Alienação Parental) e o artigo 147, I da Lei 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe que será julgado no domicílio do menor que

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

2 Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.

também será do seu representante legal e pode ser pela vara especializada da infância e juventude quanto pela vara de família não os tornando incompetentes referente a matéria processual. (FIGUEIREDO, 2015)

Os aspectos da lei 12.318/2010 tem ganhado destaque cada vez mais sempre aprimorando e buscando o melhor para aquele que sofre com a separação daqueles que ama e ainda passa por uma turbulência sem precedente, sem entender as reais causas daquilo estar ocorrendo. Ao passar por essa situação fica com o psicológico abalado, frágil propenso a fazer coisas que não condizem com a naturalidade, esses transtornos psicológicos será objeto de estudo no próximo capítulo.

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

2 Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.

3 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS CAUSADAS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL

Após os entendimentos sobre o conceito de Alienação Parental e também suas causas chega-se a ponto muito relevante, que é as consequências desse ato. A Alienação Parental como visto anteriormente é um crime no qual se tem lei específica para tratá-lo, no entanto não impede que seja cometido tal barbaridade contra aqueles que merecem proteção, as consequências podem ser várias desde depressão chegando ao extremo como suicídio, é o que se estudará neste capítulo.

As consequências psicológicas advindas da Alienação Parental é chamada pelo norte-americano Richard Gardner como Síndrome da Alienação parental, uma vez que Síndrome em seu significado médico quer dizer transtornos psicológicos se referindo a toda uma desordem mental causada pelo genitor alienador ao menor alienado. (GUILHERMANO, 2012)

Antes de se adentrar na Síndrome da Alienação Parental(SAP), importante distinguir a Síndrome da Alienação Parental da Alienação Parental uma vez que a primeira como referido anteriormente é uma desordem psicológica, problemas comportamentais entre outros aspectos que causam uma visão crítica sobre o alienado, quanto a segunda é a deterioração da visão que o menor tem sobre o seu genitor sendo assim o levando a ter pensamentos repulsivos sobre aquele responsável. (GUILHERMANO, 2012)

3.1 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O Psiquiatra Richard Gardner ao estudar e notar traços estranhos nos menores cujos haviam indícios de estarem sofrendo alienação parental, concluiu que aqueles menores desenvolveram a Síndrome da Alienação parental assim surgindo esse termo, que desde seu surgimento em 1985 foi se tornando cada vez mais recorrente. (JONAS, 2017)

A Síndrome de Alienação Parental é um resultado causado pelo alienador ao criar uma falsa memória ao menor sobre atitudes feitas pelo alienado, tornando a confiança em um abuso psicológico fazendo com que o menor se afaste cada vez mais do genitor sem que haja qualquer

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

2 Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.

problema em relação ao mesmo pois em sua mente está fazendo o correto. (GUILHERMANO, 2012)

A Síndrome de Alienação Parental em muitos casos tem início quando começa as disputas de guarda, onde o menor em seus pensamentos começa ali a pensar se o fato gerador da separação de seus pais tenha sido ele, levando o mesmo a ter sentimento de rejeição, medo se sentindo traído por aquele que resolveu dar o primeiro passo na separação, lembrando que neste primeiro momento não há contribuição dos pais pois é um sentimento que o próprio filho nutre, no entanto é ali que os alienadores percebem sua chance de contribuir para esse sentimento. (MADALENO, 2018)

O detentor da guarda ao perceber que o menor já está com esse pensamento contribui ainda mais para que isso desenvolva de forma degradante, mostrando ao filho que em sua visão o genitor estava errado, ele quem quis abandoná-lo e abandonar a família, tornando ali com que o filho fique cada vez mais deturbado mentalmente, fazendo uma campanha negativa sem justificativa alguma somente por rancor. (MADALENO, 2018)

Essas campanhas negativas podem ser de vários modos como: falar mal, fazer comentários com duplos sentidos hostilizando o outro, dizer que irá fazer algo caso o filho insista em sair com o genitor entre diversas maneiras de acabar com aquela ligação que é tão importante entre os pais e filhos. (MADALENO, 2018)

Para ter a certeza de que esse menor sofre mesmo da Síndrome de Alienação Parental existe alguns critérios para identificar, um deles é quando o filho sem motivo algum aparente começa a ter o mesmo discurso do alienador, dizendo que odeia o não detentor da guarda, que não quer mais vê-lo pois não confia mais no mesmo entre outros adjetivos, fazendo com que o alienado sem um norte a seguir deixe de vê-lo assim pensando estar ajudando. (MADALENO, 2018)

No entanto, esse ódio do menor contra o alienado e totalmente infundado, uma vez que pode ser baseado no fato de alguma proibição que o pai tenha feito anteriormente pensando na própria segurança do menor e o mesmo levou de forma desproporcional trazendo a si que realmente a alienadora estava correta que o genitor é realmente mal. (MADALENO, 2018)

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

2 Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.

O ponto chave dos portadores da Síndrome de Alienação parental é que os menores não tem sentimento de remorso e em momento algum de culpa, acreditando veemente no alienador, o tornando como um ser sem falhas o defendendo com unhas e dentes contra aqueles que tentam lhe mostrar o contrário, se tornando um menor fanático capaz de fazer o que for pedido pelo alienador. (MADALENO, 2018)

Um outro modo de verificar o quão afetado está o menor é testando sua autonomia em relação ao genitor alienado, no entanto é o que torna ainda mais complicado uma vez que a campanha feita pelo alienador já está totalmente inserida na mente do menor e assim o mesmo tendo absorvido tudo aquilo que o alienador quis que acontecesse, levando então que ao ser analisado, o mesmo dirá que são seus próprios pensamentos no entanto sem ser, levando o alienador a conseguir o objetivo sem ser descoberto de sua prática. (MADALENO, 2018)

Outra forma de verificação é em um diálogo com o menor, sobre suas percepções sobre o genitor alienado, neste momento é onde os psicólogos mais identificam falsas situações onde o menor inventa ter vivido coisas em que outras pessoas que estavam no momento não vivenciou ou que aquela situação tenha sido vivenciada pelo alienador. Com todas essas visões deturbadas levam também ao afastamento do menor com a família do alienado, uma vez que o menor não tem confiança em mais ninguém além do alienador. (MADALENO, 2018)

Para que o alienador obtenha essas atitudes do menor, é necessário um trabalho incessante não dando espaço para que o menor alienado possa ter uma opinião diferente, o levando a temer em pensar de forma contraditória, assim tornando um menor depressivo sem que haja vontade de fazer qualquer outra coisa além de estar com o alienador. (MADALENO, 2018)

A Síndrome de Alienação Parental pode ocorrer em três estágios sendo do leve ao grave, o estágio 1 leve ocorre normalmente as visitas, o menor tem um receio com o genitor alienado mas não chega a ser medo, a campanha negativa já é realizada porém o menor ainda tem a esperança de ser resolvido o conflito. O estágio 2 moderado já acontece uma complicação em relação a visitas o dificultando criando desculpas para não deixar que aconteça, existe uma cumplicidade entre o menor e o alienador. O estágio 3 grave há uma extrema perturbação mental

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

2 Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.

em relação ao menor, ao ir em visitas entra em pânico tem crises de choro implora para não ir, sendo cortado totalmente o vínculo entre o menor e o genitor alienado. (MADALENO, 2018)

Todas essas formas levam o menor a desenvolver problemas psicológicos que antes não haviam, se tornando crianças dissimuladas como mencionado sem remorso algum, em sua vida social nas escolas sendo uma criança violenta, agressiva pois em seu pensamento o alienador não irá repreendê-lo já que são tão cúmplices. (MADALENO, 2018)

Na obtenção de ter uma boa vida com o seu genitor alienador o menor aprende a sobreviver ao ambiente, e ao perceber que para viver bem tem que agradar o alienador começa a distorcer a verdade, a mentir ou omitir informações que seriam relevantes, e assim cortando de vez o laço afetivo com o genitor alienado. (MADALENO, 2018)

Ao ser cortado esse laço afetivo com o genitor, esse menor se torna uma criança carente triste e agressiva, pois mesmo que tenha em sua mente que fez certo em afastar o genitor que lhe causaria mal sente um vazio em que só seria preenchido com o afeto do mesmo, levando esse menor a ser um adulto disfuncional a ter relacionamentos abusivos e se envolver com todos os tipos de drogas utilizando tudo como válvula de escape. (MADALENO, 2018)

Uma das consequências mais graves advindas da Síndrome de Alienação Parental é o suicídio, pois tentando se livrar daquele sentimento de vazio de tristeza, e ao perceber que não poderá mudar devido sua relação com o genitor alienador, tem em sua mente que essa seria uma boa opção, assim não sendo. (MADALENO, 2018)

A forma de evitar todos esses transtornos é buscar tratamentos para esses menores e também para o alienador e o genitor alienado, uma vez que é um trabalho em conjunto que ajudará o menor a se livrar dessa síndrome. (MADALENO, 2018)

A Síndrome de Alienação Parental é uma forma de abuso parental e por violar o direito fundamental a dignidade humana que é cláusula pétrea na constituição, é necessária uma atuação fundamental do Poder Judiciário, pois ao notar indícios da Alienação Parental é imprescindível uma posição para que sejam resguardados os direitos dos menores e seus genitores alienados. (MADALENO, 2018)

Essa atuação do Poder Judiciário deve ser minuciosa, pois os relatos de falsas denúncias se tornam recorrentes, como de abuso sexual, agressão física e verbal tudo com intuito de

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

2 Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.

prejudicar o genitor alienado. Os operadores do direito como advogados, promotores e juízes tem que estar atentos a todos os menores sinais pois são neles que são descobertas as fraudes. (MADALENO, 2018)

Com as falsas denúncias acontece que até que seja provado que é mentira o genitor alienado perca o direito de visita ao filho sem poder manter contato, assim surgindo um novo problema que é a difamação do alienador contra o alienado, sendo passível de punição judicial pois se trata de crimes severos impostos ao alienado, e assim criando mais uma discussão próximo ao menor onde ele irá ficar cada vez confuso e com sentimento de medo pois em sua cabeça poderá sofrer repressão também. (MADALENO, 2018)

O profissional do direito perante a tantas alegações se vê sem rumo pois não sabe como lidar com a situação. Se perante uma denúncia como distinguir se a mesma é falsa ou não como defender sua tese sem que haja mais danos ao menor, ainda mais quando nesse ramo específico há um grande deficiência de profissionais qualificados como psicólogos e psiquiatras especializados na SAP, assim dificultando cada vez mais o seu trabalho. (MADALENO, 2018)

Todos os profissionais envolvidos no caso, como advogados juízes psicólogos tem que estar atentos a todas as mudanças que possam surgir durante o processo pois ao haver a denúncia de Alienação Parental começam um trabalho árduo, pois o genitor alienador sempre colocará o menor como o culpado é assim tentando se manter a salvo deste problema. (MADALENO, 2018)

Após a iniciação do inquérito para constatar se há mesmo a Alienação parental, começa a procura por profissionais que tenham entendimento sobre o assunto, e com isso devendo o Juiz recomendar ou não uma perícia psicossocial para o menor, sendo necessário a apresentação do laudo em 90 dias ou prorrogável por motivos justificáveis. (MADALENO, 2018)

Ao constatar que o menor sofre mesmo a Alienação Parental, começa um trabalho minucioso para que essa criança saia das mãos do alienador e possa se reconectar com o genitor alienado, acontece que esse tratamento é difícil, e com poucas chances de sucesso. (MADALENO, 2018)

O tratamento para SAP é complexo e deve ser feito minuciosamente, pois os estágios leve e moderado há a possibilidade de reversão enquanto o estágio grave chega a ser quase um

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

2 Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.

tratamento falível pois como a manipulação vem sido constante, o menor está cada vez mais propenso a não dar credibilidade ao genitor alienado tornando as terapias sem efeito. (MADALENO, 2018)

Importante salientar que o genitor alienante que provoca uma alienação do estágio grave pode também estar sofrendo de distúrbios psicológicos, sendo manipulador extremamente paranoico, e com facilidade em enganar aos outros, por isso a importância de não olhar apenas com um olhar judicial, para que não ocorra de forma alguma a agravação da síndrome ao menor, caso sinta que irá ser retirado do seio daquele em que ele julga ser seu protetor. (MADALENO, 2018)

A terapia inicialmente para todos os estágios é individual para que o menor possa ter liberdade de se expressar sem nenhuma repreensão e também ser feita toda uma análise do comportamento sem o alienador, e assim posteriormente incluir o genitor alienado nas terapias para que se possa reconstruir o laço que foi rompido. (MADALENO, 2018)

Todo esse trabalho é importante a participação do Poder Judiciário e de profissionais especializados em natureza comportamental como psicólogos psiquiatras e mediadores sociais, pois só assim conseguirá cortar esse vínculo vicioso entre o menor e o genitor alienador. (MADALENO, 2018)

Em todo esse processo de tratamento é imprescindível que o genitor alienado mantenha a mente aberta e não levar discursos de ódio atitudes tudo aquilo exposto pelo menor em consideração, uma vez que aquilo dito é o que foi implantado em sua mente e não o que ele sente de verdade. (MADALENO, 2018)

Do momento da descoberta ao tratamento da Síndrome de Alienação Parental é de suma importância que todos tenham um olhar de cautela, sem julgamentos para que o menor se sinta acolhido e consiga expor o necessário e mais que de forma alguma culpe o menor pois ele apenas reproduz o que lhe é passado, é necessário falar escutar e compreender o que é dito para assim conseguir romper esse vínculo vicioso entre os menores e os genitores alienados. (MADALENO, 2018)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

2 Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.

Após longas pesquisas acerca do tema, pode-se notar que ainda há muito para ser estudado, a Alienação Parental é um tema com uma grande expansão, no entanto com a finalização deste artigo podemos chegar a alguns pontos que são importantes destacar.

A Alienação Parental sempre existiu, desde antes ser denominado em 1985, ela já era recorrente no entanto não sabiam o quão destrutivo podia ser aquilo, após os estudos de Richard Gardner que foi se dando mais espaço ao assunto.

Depois dos estudos de Gardner, foi ganhando uma força em todo o mundo pois os psicólogos e psiquiatras começaram a se interessar pelo assunto e assim começando a realizar seus próprios estudos, constatando que cada vez mais crianças e adolescentes sofriam desse mal.

Como quanto mais se pesquisava mais descobria o quanto podia denegrir mentalmente o menor, foi proposto pelo Juiz Doutor Elizio, que fosse criado uma lei que disseminasse a prática da Alienação Parental, após muitos estudos foi em 2010 em que essa lei foi sancionada, a lei número 12.318/2010 Lei da Alienação Parental.

Essa lei veio como punição para os genitores alienadores, mesmo com o risco de perder a guarda do menor, a prática se tornou cada mais recorrente, o que foi colocado em conta a eficácia dessa lei. Foi então que começou a realização dos estudos psicológicos onde pôde constatar que os alienadores também podem sofrer de transtornos psicológicos.

Com tantos envolvidos sendo afetados mentalmente, foi necessário a criação de uma rede de apoio não somente de Juízes no âmbito legal e sim também de especialistas no assunto de Alienação Parental como psicólogos e psiquiatras com experiência no assunto, com essa rede de apoio foi se tornando cada vez mais nítido o porquê dessa prática.

Um dos motivos mais implícitos era o rancor, a raiva um sentimento de vingança pela parte do alienador contra o genitor alienado, pelo fato do mesmo ter escolhido seguir a vida de um outro modo, com isso o alienador detém a forma mais prática de afeta-lo que é através do menor, levando essa criança ou adolescente a odiar, ter sentimentos também de vingança contra o genitor alienado.

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

2 Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.

Ao colocar essas falsas histórias nas cabeças dos menores, os alienadores o fazem desenvolver problemas psicológicos graves como: depressão, ansiedade, agressividade e em alguns casos o levando ao suicídio, deteriorando totalmente a mente dos menores.

Por isso a importância de cada vez mais falar, explicar e mostrar que esse ato de praticar a Alienação Parental é crime e pode não haver mais formas de contornar a situação, chegando ao extremo de levar uma vida por motivos fúteis como vingança.

Esse presente trabalho tem a função de informar e conscientizar ao menos um pouco a todos aqueles que passem por separações traumáticas, mostrando que não é agredindo psicologicamente o menor que obterá sucesso em relação ao outro responsável, somente conseguirá que o menor tenha problemas para o resto da vida, o tornando um adulto agressivo, dissimulado, propenso a drogas e relacionamentos abusivos.

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

2 Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e legislativa da família**, Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

Brasil. Código Civil(2002). **Código Civil**, publicado no Diário Oficial da União em 10 de janeiro de 2002. 5°. Ed. Salvador: JusPODIVM,2019.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Senado Federal: Brasília, 1990.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgis. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome de Alienação Parental**. São Paulo: Revista Brasileira de Direito de Família. 2007.

GARDNER, Richard. **Em terapia familiar do tipo moderado de síndrome de alienação parental**. 2°. Ed. 1999. Disponível em <http://canadiancrc.com/Parental_Alienation_Syndrome_Canada/gard99m.pdf> Acesso em: 26 de Mar. 2020.

GUILHERMANO, Juliana. **Alienação Parental: aspectos jurídicos e psíquicos**. **REVISTA JURÍDICA**. Rio Grande do Sul: Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica. p. 1-30. 2012.

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

2 Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.

JONAS, Aline. **Síndrome de Alienação Parental**: Consequências da Alienação Parental no âmbito familiar e ações para minimizar os danos no desenvolvimento da criança. **REVISTA JURÍDICA**. São Paulo: Faculdade de Ensino Superior de Garça: FAEF. p. 1-16. 2017.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: importância da detecção, aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

MALUF, Carlos D.; REGO, Adriana C. **Curso de Direito de Família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LONCHS, Paulo. **O conceito de família no contexto atual**, São Paulo: Método, 2015.

RAMOS, Patrícia Pimentel. **Poder Familiar e Guarda Compartilhada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIBEIRO, Ana Paula Pires. **Alienação Parental**: Suas origens e consequências. São Paulo, 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/65970/alienacao-parental-suas-origens-e-consequencias>> Acesso em: 26 de Mar. 2020.

SOUSA, Analícia Martins. **Síndrome da Alienação Parental**: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2015.

VELOSO, Zeno. **O novo divórcio e o que restou do passado**. São Paulo, 2010. Disponível em <<https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2328305/artigo-o-novo-divorcio-e-o-que-restou-do-passado-por-zeno-veloso>> Acesso em: 26 de Mar. 2020.

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

2 Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental:** importância da detecção, aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

1 Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jordanasouza04@hotmail.com

2 Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELY/UEG, Psicopedagoga e Psicóloga pela PUC/GO. Anápolis, Goiás, Brasil.